CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 006-E-2020

EXPEDIENTE
10 SET. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006-E-2020, que ***"Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL- e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências"***, de autoria Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 006-E-2020, dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL- e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição visa disciplinar o licenciamento e os padrões urbanísticos e ambientais para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações.

A proposta em questão, em relação à competência, não apresenta quaisquer vícios, estando devidamente amparada pela Constituição Federal, notadamente, art.30, I e VII, que assegura aos Municípios o direito de legislar sobre matérias de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ou seja, as normas urbanísticas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, bem como o seu licenciamento.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

No entanto, há vício de técnica legislativa, que demanda de correção, sanada através da emenda que segue anexa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Set-2020-11:21-032161-1/2

Fls. 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 006-E-2020

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2020.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 006-E-2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRM - A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc, tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

IV - Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

V - Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI - Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII - Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII - Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX - Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X - Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI - Detentora – pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

XII - Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII - Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

XIV - ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 metros, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados; 3) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 37

residenciais e/ou comerciais; 4) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local: i) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 3º - As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.*
> *§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.*
> *§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização, permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente.*
> *§ 3º - O termo a que aduz o § 2º deste artigo constará as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário, permissionário ou concessionário a realizar pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de Uso ou Concessão."*

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> *"Art. 7º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no artigo 4º desta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 38

Parágrafo único - A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 28 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo 27 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município;

III - multa em dobro, no caso de reincidência.

IV - suspensão da autorização."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 31 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 31 – Para as infraestruturas de suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 14, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, do referido Termo.

§ 1º - Para as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º - Durante o prazo disposto nos §§1º e 2º do caput deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 39

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33 – As solicitações de que tratam esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicáveis à espécie."

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2020.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Fls. 48

PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 006-E-2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por consenso entre os membros, decidiu apresentar as seguintes emendas, em complementação àquelas já formuladas, por entender pertinentes. 1

Emenda 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 4º - O solicitante que requerer a implantação e alvará de licença de localização e funcionamento para área pública, deverá arcar, para instalação e regularização de ETR no Município, observando os seguintes valores por módulo:
> I - de até 2m (dois metros): **09 (nove) Unidades Fiscais do Município – UFM;**
> II - superior a 2m (dois metros) e até 4m (quatro metros): **18 (dezoito) Unidades Fiscais do Município – UFM;**
> III - superior a 4m (quatro metros): **30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM.**
>
> Parágrafo único - Em caso de construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em área pública, será adotado o valor único de **42 (quarenta e duas) Unidades Fiscais do Município – UFM**, independentemente do tamanho do módulo da estrutura de suporte

Justificativa: A emenda visa permitir a atualização automática das taxas cobradas pelo município para implantação de ETR.

Emenda 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 5º - O solicitante que requerer alvará de licença de localização e funcionamento para área particular, deverá arcar, para instalação e regularização de ETR no Município, observando o:guintes valores por módulo:
> I - de até 2m (dois metros): **06 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM;**
> II - superior a 2m (dois metros) e até 4m (quatro metros): **12 (doze) Unidades Fiscais do Município – UFM;**
> III - superior 4m (quatro metros): **20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM.**
>
> Parágrafo único - Em caso de construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em área particular, será adotado o valor único de **30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM**, independentemente do tamanho do módulo da estrutura de suporte.

Fls 1

PROPOSTA DE EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 006-E-2020

Justificativa: A emenda visa permitir a atualização automática das taxas cobradas pelo município para implantação de ETR.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2020.

VEREADOR SANDRO JOSE DOS SANTOS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10 SET. 2020

Comunicado nº 059/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 020-E-2019	Aprova regularização do Loteamento Cidade Jardim com acesso controlado, substitui parcialmente área institucional e desafeta totalidade de lotes públicos, autoriza alienação de bens, afeta receita a arrecadar, permite o uso de áreas de lazer, praças e vias públicas e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 006-E-2020	Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681